



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.000392/2005-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.613 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JANILDO OLIVEIRA BANTIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 3.216,00, no ano-calendário de 1999.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 20/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHÁLIA CORREIA POMPEU (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD e NATHÁLIA MESQUITA CEIA. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1999 a 2001, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/10, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.009.642,42.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, que:

Nulidade do auto de infração por violação à garantia constitucional do sigilo bancário, sem autorização judicial. Neste procedimento também teriam sido violados os princípios da irretroatividade da lei, referindo-se à Lei Complementar, nº 105, de 2001, o princípio do juízo natural e o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Arguiu a decadência com relação aos períodos anteriores a junho de 2000, sustentando, em síntese, que no caso de lançamento com base em depósitos bancários o fato gerador ocorre mensalmente e que a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 150, § 4º do CTN.

No mérito, questionou o fato de que os fiscais autuantes não levaram em conta os rendimentos declarados os quais, no seu entender, deveriam ser subtraídos para fins de apuração da base tributável.

Insurgiu-se contra a incidência dos juros calculados com base na taxa Selic.

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ONUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DECADÊNCIA. IMPOSTO APURADO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL.

Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001. DECRETO Nº 3.724, DE 2001. REGULARIDADE.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI COMPLEMENTAR Nº105, DE 2001, E LEI Nº 10.174, DE 2001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

EXAME DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão, exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Selic, decorre de expressa disposição legal.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2007 (fl. 620) e, em 11/01/2008, interpôs o recurso de fls. 622/641, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi julgado em 03 de dezembro de 2009 e os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF decidiram: “*por unanimidade, reconhecer a decadência no ano-calendário 1999, e rejeitar as demais preliminares. Por unanimidade, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores de 1.767,00 e 2.073,00, respectivamente, nos anos-calendário 2000 e 2001*”.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, fls. 654, alegando que o acórdão atacado aceitou a tese de que a contagem do prazo decadencial deveria ter início na data da entrega da declaração de rendimentos. Assevera a PGFN que “... *tal acórdão diverge do paradigma que apresenta, de n.º nº 102-46461 em que, para as hipóteses de total ausência de recolhimento do tributo, ainda que haja entrega da declaração de rendimentos, a forma de contagem do prazo decadencial a ser aplicado é o previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional*”. Quanto aos valores exonerados, alegou a Fazenda Nacional que o voto condutor da decisão recorrida não explicitou quais os depósitos bancários que foram considerados como de origem comprovada.

O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 715/719, fora do prazo regimental, solicitando a manutenção do Acórdão recorrido pelas razões ali aduzidas.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão plenária realizada em 24 de abril de 2013, por meio do Acórdão 9202-002.655, fls. 1362/1370-pdf, deu provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, apenas para afastar a decadência, relativamente ao ano-calendário de 1999, determinando o retorno dos autos à câmara *a quo* para análise das demais questões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 1999 a 2001.

De início, cumpre registrar que a decadência do crédito tributário foi rejeitada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), portanto, o processo retorna para o Colegiado da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF para análise do mérito, relativamente ao ano-calendário de 1999, já que as demais preliminares foram julgadas no Acórdão nº 2201-00.488, de 03/12/2009.

No mérito, cumpre trazer novamente a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Em relação ao pedido de exclusão dos rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste, fl. 1265-pdf, a jurisprudência do CARF tem se posicionado favoravelmente ao pedido, já que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados, transitaram pelas contas bancárias do contribuinte. Assim, apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Transcrevem-se ementas da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade. (Acórdão/CSRF nº 9304-00.024)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade. (Acórdão/CSRF 9202-01.700)

No caso dos autos, penso que há uma relação entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários sem comprovação de origem. Nessa conformidade, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 3.216,00, informado como rendimento tributável na Declaração de Ajuste do ano-calendário de 1999 (fl. 221-pdf).

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 3.216,00, relativamente ao ano-calendário de 1999.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA